



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 08506/20

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Agência de Regulação do Estado da Paraíba - ARPB

Exercício: 2019

Responsáveis: Severino Ramalho Leite (01.01.19 a 16.04.19) e Jullyana de Araújo Monteiro (17.04.19 a 31.12.19)

Relator: Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – DIRETOR PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva da Prestação de Contas. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00026/21

Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas de Gestão dos Ordenadores de Despesa da Agência de Regulação do Estado da Paraíba - ARPB, Sr. Severino Ramalho Leite (período 01.01.19 a 16.04.19) e Sra. Jullyana de Araújo Monteiro (período 17.04.19 a 31.12.19), relativa ao exercício de 2019, acordam os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

1. julgar regular com ressalva a Prestação de Contas dos Ordenadores de Despesa da Agência de Regulação do Estado da Paraíba - ARPB, Sr. Severino Ramalho Leite (período 01.01.19 a 16.04.19) e Sra. Jullyana de Araújo Monteiro (período 17.04.19 a 31.12.19), relativa ao exercício de 2019;
2. recomendar à atual gestão da ARPB no sentido de evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise, aprimorando, sobretudo, a execução do planejamento das ações da entidade.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Virtual

João Pessoa, 10 de fevereiro de 2021

CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO
PRESIDENTE

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
Relator

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO
PROCURADOR GERAL EM EXERCÍCIO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 08506/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 08506/20 trata do exame das Contas de Gestão dos Ordenadores de Despesa da Agência de Regulação do Estado da Paraíba - ARPB, Sr. Severino Ramalho Leite (período 01.01.19 a 16.04.19) e Sra. Jullyana de Araújo Monteiro (período 17.04.19 a 31.12.19), relativa ao exercício de 2019.

A Agência Estadual de Energia da Paraíba (AGEEL) foi transformada na Agência de Regulação do Estado da Paraíba (ARPB) pela Lei Complementar Estadual nº 67 de 07.07.05 (art. 42).

A Lei nº 7.843, de 01/11/2005 (alterada pelas Leis Ordinárias nº 8.614 de 30/06/2008 e nº 10.695 de 09/05/2015), que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento da ARPB, estabelece que se trata de uma autarquia estadual em regime especial (art. 1º), com personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa, técnica e financeira, sendo vinculada ao Gabinete do Governador. O Decreto 26.884 de 24 de fevereiro de 2006 dispõe sobre o Regulamento da ARPB.

A autarquia tem como finalidade regular, controlar e fiscalizar o serviço público de fornecimento de energia elétrica, distribuição de gás canalizado, saneamento e outros serviços públicos, de competência do Estado da Paraíba, cuja regulação, controle e fiscalização lhe sejam atribuídos pelo Poder Executivo, ou que lhe forem delegadas.

Conforme disposições do art. 4º da Lei nº 7.843/05, são objetivos fundamentais da ARPB, nos termos:

- I – Zelar pela eficiência técnica e econômica dos serviços públicos submetidos à sua competência regulatória e fiscalizadora, de modo a garantir o cumprimento das exigências de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia;
- II – Assegurar o cumprimento das normas legais, regulamentares e contratuais, o atendimento do interesse público e o respeito aos direitos dos usuários ou consumidores;
- III – Estimular a competitividade e a realização de investimentos, preservando a modicidade das tarifas;
- IV- Incentivar a expansão e a modernização dos serviços públicos delegados, com vistas à sua universalização e à melhoria dos padrões de qualidade; e
- V – Propiciar, mediante o estímulo à composição voluntária, a rápida solução dos conflitos entre o poder concedente e os concessionários, permissionários ou autorizados, e destes entre si ou com os usuários ou consumidores.

Ainda de acordo com o Art.º 6º da Lei nº 7.843/05 compete à ARPB:

- I – Zelar pelo fiel cumprimento da legislação e dos contratos de concessão, permissão ou autorização de serviços públicos, compreendidos na esfera de suas atribuições, instruindo concessionários, permissionários, autorizados e usuários ou consumidores sobre suas obrigações contratuais e regulamentares;
- II – Expedir normas, resoluções e instruções, bem como firmar termos de ajustamento de conduta, por iniciativa própria ou quando instada por conflito de interesses, tendo por objeto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 08506/20

os serviços submetidos à sua competência, inclusive fixando prazos para cumprimento de obrigações e metas pelas entidades reguladas;

III – Fiscalizar os aspectos técnicos, econômicos, financeiros, contábeis, jurídicos e quaisquer outros, relativos aos serviços públicos de sua competência;

IV – Estabelecer procedimentos para aferição da qualidade de serviços delegados, encaminhar reclamações, decidir matéria de sua competência e apreciar recursos;

V – Fixar e controlar tarifas de serviços públicos de competência originária do Estado da Paraíba ou delegada diretamente a este ou, ainda, a entidade de direito público ou privado, integrante de sua administração (Lei 8.614 de 30/06/2008);

VI – Dirimir administrativamente, nos limites de sua competência, conflitos de interesse decorrentes da legislação aplicável ou de contratos de concessão, permissão ou autorização de serviços públicos sob sua regulação e fiscalização;

VII – Apurar infrações a normas legais e a contratos de concessão, permissão ou autorização, aplicando as penalidades previstas;

VIII – Responsabilizar-se pelo recolhimento das multas decorrentes da aplicação de penalidades, quanto aos serviços de competência originária do Estado da Paraíba ou, mediante delegação do Poder concedente, quanto aos serviços de competência delegada;

IX – Recomendar à autoridade competente que proceda à intervenção ou à extinção de contrato de concessão, permissão ou autorização, quando o interesse público assim o exigir;

X – Firmar convênio ou contrato, com o objetivo de assumir a regulação, o controle ou a fiscalização da prestação de serviço público constitucionalmente atribuído à União ou a Município do Estado da Paraíba;

XI – Contratar, com entidades públicas ou privadas, serviços técnicos especializados, vistorias, perícias, auditorias e quaisquer outros necessários ao desenvolvimento de suas atividades;

XII – Prestar consultoria técnica e emitir parecer prévio sobre editais, contratos de concessão, termos de permissão ou autorização, bem como decidir sobre pedidos de fixação ou reajuste de tarifas, nos limites da competência que lhe seja atribuída pelo Poder concedente;

XIII – Adquirir, alienar e administrar seus bens e direitos;

XIV – Elaborar a proposta orçamentária, a ser incluída no Projeto de Lei Orçamentária Anual do Estado da Paraíba, bem como o relatório anual de suas atividades;

XV – Baixar resoluções e normas complementares para o desempenho de suas atribuições e o funcionamento dos seus serviços;

XVI – Convocar audiência pública para tratar de assuntos relacionados com a prestação de serviços públicos delegados, de competência originária ou delegada ao Estado da Paraíba, de relevante interesse da sociedade;

XVII – Requisitar dos órgãos do Poder Executivo as providências necessárias ao cumprimento desta Lei; e

XVIII – Exercer outras funções correlatas às suas finalidades.

Parágrafo único. A competência normativa a que se refere o inciso II será exercida de acordo com o disposto em Decreto do Poder Executivo, de modo a evitar-se a superposição de atribuições no âmbito da administração pública estadual.

A Unidade Técnica de Instrução, ao analisar os dados que compõem a presente prestação de contas, elaborou Relatório Preliminar, no qual destaca que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 08506/20

- a) a Lei nº 11.295, de 15 de janeiro de 2019, a despesa fixada para a ARPB foi da ordem de R\$ 6.274.239,00;
- b) ao final do exercício, a despesa empenhada importou em R\$ 2.811.151,89;
- c) o Saldo de Caixa e Equivalente de Caixa Final importou em R\$ 3.615.110,43
- d) em 2019, a ARPB registrou um resultado patrimonial positivo de R\$ 755.410,67.

A Auditoria apresentou a seguinte conclusão em sua análise:

- a) Irregularidade: Descumprimento da Lei n. 7.843/05 (01/11/2005), concernente ao provimento de cargos efetivos por concurso público, de modo a atender a uma necessidade ordinária e perene desta Agência.
- b) Recomendação: Realizar um melhor planejamento orçamentário, de modo a evitar exagerado descompasso entre o orçamento fixado por ocasião do QDD (Quadro Demonstrativo de Despesas) Atualizado e o efetivamente Executado.
- c) Solicitação de esclarecimentos:
 - Ações com baixo índice de execução ou não executadas.
 - Ações sem seus indicadores, unidades, quantidades previstas e realizadas (vide Tabela 4.2.1.a), inclusive já tendo sido tais informações solicitadas pela Auditoria, cuja resposta foi fornecida de modo incompleto, conforme Documento-TC n. 43283/20.
 - Execução orçamentária, por Grupo de Despesa, também muito abaixo do planejado.
 - Execução orçamentária, por Elemento de Despesa, também muito abaixo do planejado.
 - Informação conflitante com relação ao quantitativo dos Cargos Comissionados na posição Dez./2018, conforme Documentos-TC nºs 45.100/19 e 43.283/20.

O Sr. Severino Ramalho Leite e a Sra. Jullyana de Araújo Monteiro foram devidamente notificados, tendo apresentado defesa apenas a Sra. Jullyana de Araújo Monteiro.

Em sua análise da peça defensiva, a Unidade Técnica destaca que a defesa apenas reapresenta os quadros de "Despesa por AÇÃO", já mencionadas pela Auditoria em seu relatório inicial, e um quadro contendo a relação quantitativa de pessoal. Além de um outro quadro em que consta uma relação de 30 servidores, entre cargos comissionados e cedidos de outros órgãos (fls. 240/241). O Órgão de Instrução registra apenas uma ligeira diferença entre os quantitativos dos cargos comissionados da tabela apresentada pela defesa, e solicita os devidos esclarecimentos. Com relação a tudo o mais que foi pontuado pela defesa por ocasião do relatório inicial, a Auditoria alega que a defesa não apresentou nenhuma resposta, quer seja contestação da irregularidade então apontada, acatamento ou não das recomendações e não apresentação dos esclarecimentos solicitados pela Auditoria. O Processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer no qual opina pela:

1. Regularidade com ressalvas da prestação de contas anual dos gestores da Agência de Regulação da Paraíba – ARPB, Sr. Severino Ramalho Leite e Sra. Jullyana de Araújo Monteiro, relativa ao exercício de 2019;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 08506/20

2. Assinação de prazo ao Governador do Estado, Sr. João Azevedo Lins, e ao gestor da Agência de Regulação do Estado da Paraíba, para que, num esforço conjunto, adotem as providências que lhe cabem visando estruturar os cargos efetivos existentes no quadro de pessoal da referida autarquia, estabelecendo, por meio de lei as atribuições e requisitos respectivos, a fim de proporcionar condições para a realização de concurso público para provimento dos cargos da autarquia;
3. Recomendação à gestão da Agência de Regulação da Paraíba no sentido de realizar um melhor planejamento relativo ao detalhamento das ações (produtos/unidades/quantidades), visando evitar que haja distanciamento entre o orçamento fixado e o executado, conforme destacado pela Auditoria em seu Relatório.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Com relação às inconsistências verificadas, passo a comentar.

No tocante ao descumprimento da Lei n. 7.843/05 (01/11/2005), concernente ao provimento de cargos efetivos por concurso público, a falha vem sendo tratada e sendo objeto de recomendações e assinação de prazo ao gestor da autarquia e ao governador do Estado. A última decisão proferida por esta Corte de Contas foi relativa à Prestação de Contas do exercício de 2018, Processo TC 05074/19, Acórdão 0160/2020, de 17 de junho de 2020, que contém a seguinte determinação em seu item "3".

3) ASSINAR O LAPSO TEMPORAL de 180 (cento e oitenta) dias para que o Governador do Estado da Paraíba, Dr. João Azevêdo Lins Filho, CPF n.º 087.091.304-20, e a atual gestora da Agência de Regulação do Estado da Paraíba – ARPB, Dra. Jullyana de Araújo Monteiro, CPF n.º 063.336.274-37, em esforço conjunto, adotem as medidas necessárias, dentro de suas competências, visando contemplar, por meio de lei, os requisitos e atribuições dos cargos efetivos existentes na estrutura de pessoal da ARPB, a fim de proporcionar condições para a realização, no prazo estabelecido, de concurso público na referida autarquia.

Verifica-se, portanto, que já foi assinado prazo aos responsáveis, devendo o cumprimento da decisão se verificar no bojo do Processo TC nº 05074/19.

No que diz respeito ao planejamento orçamentário, observou-se um descompasso entre o que foi efetivamente realizado e o planejado. O Planejamento constitui ferramenta básica para uma boa administração. É a partir desse instrumento que se desenvolve o controle, o acompanhamento da gestão e a correção das ações. Necessárias recomendações à administração da Autarquia para que priorize o planejamento a fim de que se obtenha um melhor acompanhamento das metas a serem realizadas pela entidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 08506/20

Ante o exposto, voto no sentido de que esta Corte de Contas:

- 1.** julgue regular com ressalva a Prestação de Contas dos Ordenadores de Despesa da Agência de Regulação do Estado da Paraíba - ARPB, Sr. Severino Ramalho Leite (período 01.01.19 a 16.04.19) e Sra. Jullyana de Araújo Monteiro (período 17.04.19 a 31.12.19), relativa ao exercício de 2019;
- 2.** recomende à atual gestão da ARPB no sentido de evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise, aprimorando, sobretudo, a execução do planejamento das ações da entidade.

É o voto.

João Pessoa, 10 de fevereiro de 2021

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 15 de Fevereiro de 2021 às 10:13



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 15 de Fevereiro de 2021 às 09:15



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 17 de Fevereiro de 2021 às 10:37



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO